

Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, prevendo a redução da base de cálculo do imposto nas saídas internas dos produtos têxteis que especifica.

A presente minuta propõe a revogação do artigo 3º do referido Decreto 56.019, que condiciona a prorrogação desse benefício, o qual expira em 31 de março de 2011, à apresentação à Secretaria da Fazenda de novo Termo de Compromisso pelas entidades representativas do setor.

A medida se justifica pela necessidade de preservação econômica dos setores abrangidos, que vêm enfrentando constantes prejuízos em decorrência da guerra fiscal praticada por outros Estados.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

A Sua Excelência o Senhor

GERALDO ALCKMIN

Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 56.855, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS e revoga o Decreto 52.381, de 19-11-2007

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 112 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o inciso II do artigo 3º do Anexo II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"II - leite em pó;" (NR).

Artigo 2º - Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os artigos 32 e 33 ao Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"Artigo 32 (LEITE LONGA VIDA) - O estabelecimento fabricante de leite esterilizado (longa vida), classificado nos códigos 0401.10.10 e 0401.20.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, poderá creditar-se de importância equivalente à aplicação do percentual de 14% (quatorze por cento) sobre o valor das saídas internas da referida mercadoria produzida no próprio estabelecimento.

§ 1º - O benefício previsto neste artigo condiciona-se a que a saída do mencionado produto seja tributada.

§ 2º - O crédito nos termos deste artigo deverá ser lançado no campo "Outros Créditos" do Livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS, com a expressão "Crédito Outorgado - artigo 32 do Anexo III do RICMS".

§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2011." (NR);

"Artigo 33 (IOGURTE E LEITE FERMENTADO) - O estabelecimento fabricante de iogurte e leite fermentado, classificados, respectivamente, nos códigos 0403.10.00 e 0403.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, poderá creditar-se de importância equivalente à aplicação do percentual de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor das saídas internas das referidas mercadorias produzidas no próprio estabelecimento.

§ 1º - O benefício previsto neste artigo condiciona-se a que a saída dos mencionados produtos seja tributada.

§ 2º - O crédito nos termos deste artigo deverá ser lançado no campo "Outros Créditos" do Livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS, com a expressão "Crédito Outorgado - artigo 33 do Anexo III do RICMS".

§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2011." (NR).

Artigo 3º - Ficam revogados:

I - o inciso XV do artigo 3º do Anexo II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000;

II - o Decreto 52.381, de 19 de novembro de 2007.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2011.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de março de 2011

GERALDO ALCKMIN

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Emanuel Fernandes

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Guilherme Afif Domingos

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 18 de março de 2011.

OFÍCIO GS-CAT Nº 126-2011

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, para:

a) retirar o leite longa vida, o iogurte e o leite fermentado do artigo 3º do Anexo II, que prevê a redução da base de cálculo do imposto nas operações internas

com os produtos que compõem a cesta básica, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 7% (sete por cento);

b) conceder crédito outorgado de 14% (quatorze por cento) nas saídas internas de leite longa vida e de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) nas saídas internas de iogurte e leite fermentado, promovidas pelo fabricante desses produtos, desde que produzidos em seu próprio estabelecimento.

A presente minuta propõe também a revogação do Decreto 52.381, de 19 de novembro de 2007, que institui regime especial de tributação do ICMS para contribuintes que realizarem operações com leite longa vida e laticínios.

As medidas ora propostas se justificam pela necessidade de preservação econômica dos setores abrangidos, restabelecendo-se a competitividade da indústria paulista em relação aos produtos de outros estados.

Com esses esclarecimentos e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

A Sua Excelência o Senhor

GERALDO ALCKMIN

Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

Atos do Governador

DECRETO DE 18-3-2011

Nomeando, com fundamento no art. 63, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo, (Quinto Constitucional - Classe Ministério Público) José Jarbas de Aguiar Gomes, RG 10.992.020-X, para exercer o cargo de Desembargador, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vago em decorrência da aposentadoria do Desembargador Carlos Paulo Travain.

Casa Civil

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho do Secretário, de 18-3-2011

No correio eletrônico SELJ, de 1º-3-2011, sobre aprovação de convênios: "À vista da manifestação da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude, para os efeitos do art. 1º do Dec. 52.418-2007, e de conformidade com o art. 1º do Dec. 53.325-2008, aprovo a celebração dos convênios entre aquela Pasta, representando o Estado, e os municípios relacionados no Anexo, discriminados seus objetos e valores, observados ainda o disposto nos arts. 2º e 3º do Dec. 52.418-07 e os demais preceitos legais e regulamentares atinentes à matéria."

MUNICÍPIO	OBJETO	VALOR (R\$)
Santana do Parnaíba	XV Jogos Regionais do Idoso	120.000,00
Ouinhos	XV Jogos Regionais do Idoso	120.000,00
São Caetano do Sul	XX Jogos Abertos Brasileiros	210.000,00
Votuporanga	XV Jogos Regionais do Idoso	120.000,00
Osvaldo Cruz	28º Jogos Abertos da Juventude	270.000,00
Pindamonhangaba	55º Jogos Regionais da 2ª Região Esportiva	220.000,00
Mogi-Guaçu	55º Jogos Regionais da 4ª Região Esportiva	220.000,00
Jales	55º Jogos Regionais da 6ª Região Esportiva	220.000,00
Itapetininga	55º Jogos Regionais da 8ª Região Esportiva	220.000,00
Barra Bonita	55º Jogos Regionais da 3ª Região Esportiva	220.000,00
Taquaritinga	55º Jogos Regionais da 5ª Região Esportiva	220.000,00
Presidente Prudente	55º Jogos Regionais da 7ª Região Esportiva	220.000,00
Jaboticabal	XV Jogos Regionais do Idoso	120.000,00
Jahu	XV Jogos Regionais do Idoso	120.000,00
Araras	XV Jogos Regionais do Idoso	120.000,00
Guaratinguetá	XV Jogos Regionais do Idoso	120.000,00
Itapetininga	XV Jogos Regionais do Idoso	120.000,00
Mogi das Cruzes	75º Jogos Abertos do Interior Horário Baby Barioni	800.000,00
São José dos Campos	Final Estadual dos XV Jogos Regionais do Idoso	120.000,00
Tietê	Final do Campeonato Estadual de Futebol	120.000,00
Botucatu	Olimpiada Colegial e Jogos Escolares do Estado de São Paulo Categoria Mirim	250.000,00
Penápolis	Olimpiada Colegial e Jogos Escolares do Estado de São Paulo Categoria Infantil	250.000,00

Energia

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SEE nº 1, de 18-3-2011

Dispõe sobre a aplicação das multas previstas nas Leis Federais nº 8.666-93 e nº 10.520-02 e na Lei Estadual nº 6.544-89, no âmbito da Secretaria de Energia

O SECRETÁRIO DE ENERGIA, com fundamento no disposto no artigo 3º do Decreto 31.138, de 9-01-90, resolve:

Artigo 1º - A aplicação das multas a que se referem os artigos 79, 80 e 81, inciso II, da Lei Estadual 6.544, de 22-11-89; os artigos 86 e 87, inciso II, da Lei Federal 8.666, de 21-06-93; e o artigo 7º da Lei Federal 10.520, de 17-07-02 obedecerá ao disposto nesta Resolução, e deve ser realizada com observância das demais disposições contidas na legislação citada.

Artigo 2º - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar, aceitar ou retirar o contrato ou o instrumento equivalente dentro do prazo estabelecido pela Administração caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o à aplicação de multa, na forma estabelecida no artigo 5º desta Resolução.

Artigo 3º - Pelo atraso injustificado na execução do objeto do ajuste, serão aplicadas as multas de mora na seguinte conformidade:

I - Em se tratando de compras ou de prestação de serviços não contínuos:

a) Atrasos de até 30 dias, multa de 0,2% por dia, calculados sobre o valor global do ajuste;

b) Atrasos superiores a 30 dias, multa de 0,4% por dia, calculados sobre o valor global do ajuste.

II - Em se tratando de execução de obras ou de serviços de engenharia:

a) Com valor de até R\$ 100.000,00, multa de 0,2% por dia de atraso, calculados sobre o valor da parcela da obrigação contratual não cumprida;

b) Com valor de R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00, multa de 0,3% por dia de atraso, calculados sobre o valor da parcela da obrigação contratual não cumprida; e

c) Com valor de R\$ 500.000,01 em diante, multa de 0,4% por dia de atraso, calculados sobre o valor da parcela da obrigação contratual não cumprida.

III - Em se tratando de serviços contínuos, multa de 30% por dia de inexecução, calculados sobre o valor diário do contrato.

Parágrafo 1º - O valor estabelecido para a multa de que trata este artigo não poderá exceder a 25% do saldo financeiro ainda não realizado do contrato.

Parágrafo 2º - A multa pelo atraso injustificado na execução do objeto do ajuste será calculada a partir do primeiro dia útil seguinte àquele em que a obrigação avençada deveria ter sido cumprida.

Artigo 4º - A inexecução parcial do ajuste ensejará a aplicação de multa na seguinte conformidade:

I - Em se tratando de compras ou de prestação de serviços não contínuos, multa de 10% incidente sobre o valor da parcela não cumprida do ajuste;

II - Em se tratando de execução de obras ou serviços de engenharia:

a. Com valor de até R\$ 100.000,00, multa de 30% incidente sobre o valor da parcela não cumprida do ajuste;

b. Com valor de R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00, multa de 20% incidente sobre o valor da parcela não cumprida do ajuste; e

c. Com valor de R\$ 500.000,01 em diante, multa de 10% incidente sobre o valor da parcela não cumprida do ajuste.

III - Em se tratando de serviços contínuos, multa de 20% por dia de inexecução, calculados sobre o valor diário do contrato.

Artigo 5º - Pela inexecução total do ajuste, será aplicada multa, na seguinte conformidade:

I - Em se tratando de compras ou de prestação de serviços (contínuos ou não), multa de 20% incidente sobre o valor global do ajuste;

II - Em se tratando de execução de obras ou serviços de engenharia:

a. Com valor de até R\$ 100.000,00, multa de 20% incidente sobre o valor global do ajuste;

b. Com valor de R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00, multa de 15% incidente sobre o valor global do ajuste; e

c. Com valor de R\$ 500.000,01 em diante, multa de 10% incidente sobre o valor global do ajuste.

Artigo 6º - Configurada a ocorrência de qualquer uma das hipóteses ensejadoras de aplicação de multa, previamente à sua imposição, efetuar-se-á a notificação do adjudicatário ou do contratado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 5 dias úteis, a contar do primeiro dia subsequente à data da sua notificação.

Parágrafo 1º - Recebida a defesa, a autoridade competente deverá se manifestar motivadamente sobre o acolhimento ou

Comunicado Pubnet

Envio de matérias para o Diário Oficial

Selecione corretamente no sistema Pubnet o "Tipo de Matéria" e a "Seção" do ato a ser publicado. Essas informações são de responsabilidade do publicante.

Em caso de erro, a matéria poderá ser publicada em local incorreto ou estará sujeita a cancelamento.